



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0022/2021-GPEPSO**

**PROCESSO:** 4969/2017

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos (Cumprimento de Acórdão)

**RESPONSÁVEIS:** Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito Municipal  
Valcir Silas Borges - Secretário Municipal de Administração e Fazenda  
Daniel Antônio Filho - Diretor Geral do Instituto de Previdência  
Edimara Cristina Isidoro Bergamim - Controladora do Município

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos de monitoramento das determinações expedidas por intermédio do Acórdão APL-TC 00453/2017 - Processo nº 1020/2017/TCERO, em decorrência de Auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O *Decisum*, por unanimidade de votos, acordou  
o que segue:

**I - Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. o 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a contar da notificação deste Acórdão, as providências de sua competência para fins de ajuste da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em investimento, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c art. o 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

**II - Determinar** ao atual Secretário de Administração e Fazenda, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a partir da notificação deste Acórdão, a alteração no sistema informatizado, a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente on-line, para formação de base cadastral própria, completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2.º, da Portaria 402/2008-MTPS;

**III - Determinar** ao atual Controlador-Geral do Município e ao atual dirigente máximo da Unidade Gestora do RPPS, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, em conjunto, elaborem e encaminhem a este Tribunal, no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da notificação, um plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como com as diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

**IV - Determinar** ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) comprove, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a contar da notificação, a qualificação profissional do gestor do IPMSMG em certificação em investimentos, bem como qualificação profissional da maioria dos membros do Comitê de Investimentos em certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 - MF;

b) comprove, conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da notificação, a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

estabelecido;

c) institua, no prazo de **180 (cento e oitenta)** dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições, de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

d) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7.<sup>a</sup> Edição - item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

e) institua, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a contar da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

f) determine ao Comitê de Investimentos que observe, na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação, levando em consideração fatores de risco, entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado; e

g) promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do balanço.

V - Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé e ao atual dirigente máximo do IPMSMG que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

Após a autuação do vertente processo, o Corpo de Instrução (Id. 870135) verificou o descumprimento parcial das determinações emanadas pela Corte.

Foi prolatada, então, a DM nº. 0045/2020-GCESS (Id. 872657), que determinou a audiência dos responsáveis, abrindo prazo para que fossem apresentadas razões de justificativa acerca das infringências remanescentes, nos seguintes moldes:

“9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 870135 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

**I - Cornélio Duarte de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal**, em razão do descumprimento do item I, do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar as medidas de sua competência para ajustar da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em investimentos;

**II - Cornélio Duarte de Carvalho, solidariamente com Valcir Silas Borges, na qualidade de Prefeito Municipal e Secretário de Administração e Fazenda**, respectivamente, ante o descumprimento do item II do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar medidas visando à alteração do sistema informatizado, de forma a possibilitar que o RPPS tenha acesso às bases



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

cadastrais dos servidores, preferencialmente on-line, para formação de base cadastral própria, completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2.º, da Portaria 402/2008- MTPS;

**III - Daniel Antônio Filho, na qualidade Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, por:**

a) descumprimento do item III do acórdão APL-TC 00453/17 por apresentar plano de ação sem conter os requisitos mínimos para homologação, vez que: **(i)** não foram especificadas as ações a serem tomadas para atingir os objetivos desejados; **(ii)** não foram identificados os responsáveis para cada ação; **(iii)** não foi apresentado cronograma das etapas de implementação para o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG;

b) descumprimento da letra "e" do item IV do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar medidas para instituir as rotinas com vista ao controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, caso exista;

c) não atendimento das diretrizes traçadas no manual de pró gestão (Portaria MPS nº 185/2015) por não adotar medidas visando instituir atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança), controles internos e indicadores do RPPS;

**IV - Cornélio Duarte de Carvalho, solidariamente com Daniel Antônio Filho, na qualidade de Prefeito Municipal e Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, respectivamente, em razão do descumprimento do item V do acórdão APL-TC 00453/17, por não apresentar estudo com avaliação sobre a conveniência e a oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para autarquia previdenciária, em razão da necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;"**

Ato seguinte, os responsáveis carregaram aos autos informações - acompanhadas de documentos comprobatórios das providências adotadas, que foram novamente submetidas ao crivo do Corpo Técnico.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No seu derradeiro relato (Id. 986606), a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa - CECEX 8 concluiu:

#### **"4. CONCLUSÃO**

118. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal, Valcir Silas Borges, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e de Daniel Antônio Filho, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé, respectivamente, foi possível averiguar que o Acórdão APL-TC 00453/17 foi cumprido parcialmente, dado que não foram instituídas as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas (Achado A3); e, o plano de ação apresentado não contém os requisitos mínimos para homologação (Achado A6).

119. De forma a auxiliar com controle sobre as contribuições previdenciárias dos servidores cedidos a outros entes, sugerimos ao relator que seja determinado ao atual Prefeito e ao Diretor do DRH que prestem ao IPMSMG as informações necessárias sobre servidores cedidos ou em afastamento voluntário.

120. Assinala-se necessário, que o gestor do IPMSMG e o responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO."

Ademais, foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **"5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

121. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

**5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão**, em atenção às informações apuradas neste relatório;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**5.2. Afastar a aplicação de multa a Daniel Antônio Filho,** Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé, em razão do quanto fundamentado no item 3.3 deste relatório;

**5.3. Determinar a Daniel Antônio Filho,** Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé, e **Edimara Cristina Isidoro Bergamim,** Controladora do Município, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator;

**5.4. Determinar ao atual Prefeito e ao Diretor do DRH** que prestem ao IPMSG as informações necessárias sobre servidores cedidos ou em afastamento voluntário, visando controle sobre as contribuições previdenciárias dos servidores cedidos a outros entes;

**5.5. Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.”

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relato do necessário.

## **I - Item I da DM nº. 0045/2020-GCESS**

O item I da DM nº. 0045/2020-GCESS (Id. 872657) determinou ao Senhor Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito, que adotasse providências para ajustar a legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive com a exigência de certificação em investimento.

Conforme bem exposto pela Cecex 8, foi editada, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Município, a Lei Ordinária n. 2.015/2020, de 24 de agosto de 2020, que acrescentou o §1º ao art. 90 da Lei municipal 1.389/2014.

O normativo, com o acréscimo supracitado, estabeleceu que o cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência deve ser ocupado somente por servidor efetivo, com experiência e atuação na área pública e portador de certificação em investimento.

**Assim, sem maiores delongas, a determinação contida no item I do Acórdão APL-TC 00453/2017 (Processo n° 1020/2017/TCERO) deve ser considerada cumprida, sendo, portanto, afastada a infringência capitulada no item I da DM n°. 0045/2020-GCESS (Id. 872657).**

## II - Item II da DM n°. 0045/2020-GCESS

O item II do DM n°. 0045/2020-GCESS (Id. 872657), por sua vez, foi direcionado solidariamente aos Senhores Cornélio Duarte de Carvalho e Valcir Silas Borges - respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Administração e Fazenda, em face da não adoção de "medidas visando à alteração do sistema informatizado, de forma a possibilitar que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente on-line, para formação de base cadastral própria, completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2.º, da Portaria 402/2008- MTPS".

Sobre a infringência, de início, insta



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

assentir com o entendimento da Unidade Técnica acerca da necessidade de afastamento da responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges - Secretário da Administração e Fazenda, tendo em conta que, quando da notificação das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00453/2017, já não exercia as funções de Secretário Municipal.

No que diz respeito à responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho quanto à infringência, a Cecex 8 considerou que foi disponibilizado ao RPPS acesso online ao sistema onde estão as bases cadastrais dos servidores, posicionamento com o qual consinto.

Bem por isso, entendo que **a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00453/2017 (Processo nº 1020/2017/TCERO) deve ser considerada cumprida, sendo, portanto, afastada a infringência capitulada no item II da DM nº. 0045/2020-GCESS (Id. 872657).**

### III - Item III da DM nº. 0045/2020-GCESS

Prosseguindo, tem-se que o item III da DM nº. 0045/2020-GCESS (Id. 872657) apontou como infringência, de responsabilidade do Senhor Daniel Antônio Filho - Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal:

a) descumprimento do item III do acórdão APL-TC 00453/17 por apresentar plano de ação sem conter os requisitos mínimos para homologação, vez que: **(i)** não foram especificadas as ações a serem tomadas para atingir os objetivos desejados; **(ii)** não foram identificados os responsáveis para cada ação; **(iii)** não foi apresentado cronograma das etapas de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

implementação para o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG;

b) descumprimento da letra "e" do item IV do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar medidas para instituir as rotinas com vista ao controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, caso exista;

c) não atendimento das diretrizes traçadas no manual de pró gestão (Portaria MPS nº 185/2015) por não adotar medidas visando instituir atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança), controles internos e indicadores do RPPS;

Quanto à letra "a" supra, após nova análise, a Cecex 8 registrou que o plano de ação apresentado permanece sem indicar os responsáveis por cada ação, requisito mínimo para sua homologação, de modo que a determinação dessa Corte de Contas foi cumprida apenas parcialmente.

Sem embargo, em comunhão de entendimento com o Corpo Técnico, entendo que a omissão, isoladamente, não possui o condão de gerar sanção ao agente, não havendo que se falar, *in casu*, em multa.

De toda sorte, imperioso que os gestores ajustem o plano de ação (p. 8-16; ID 883070), na forma disposta no art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO, explicitando no documento, conforme bem aduzido pelo Corpo Técnico, o que segue:

*"determinações, em forma de tabela (conforme modelo em anexo), fazendo constar os objetivos e ações a serem*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso (se necessário) e, assim como, o estágio de execução das ações.*

*109. É importante considerar que o plano de ação deve fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, a ser encaminhados a esta Corte.*

*110. Assim, cogente que o Presidente e a Controladora do Instituto de Previdência demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metras planejadas, através de relatório de execução<sup>4</sup>, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator”.*

No que atine à letra “b” do item III da DM nº. 0045/2020-GCESS, verifica-se do feito que não foram instituídas as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas.

Nada obstante, as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado foram suficientes para excluir sua responsabilidade pelo descumprimento, haja vista que demonstrou que as cedências de servidores são realizadas diretamente pela Prefeitura e que tais informações não estão sendo repassadas ao Instituto de Previdência.

Nessa esteira, o defendente juntou ao processo (Id 883070; p. 23-24) dois ofícios apresentados ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

setor de Recursos Humanos do Município, datados, respectivamente, de janeiro e março de 2020, solicitando informações sobre os servidores cedidos. Outrossim, constam ainda do relatório de monitoramento (ID 870135) vários ofícios (p. 71-75; ID 861535), do ano de 2018, solicitando da prefeitura a relação dos servidores cedidos.

A ausência de informações no que diz respeito a esses servidores, portanto, deve-se à omissão da Prefeitura Municipal, não sendo crível, nesses moldes, a responsabilização do Presidente do IPMSMG.

Por fim, a letra "c" do item III da DM nº. 0045/2020-GCESS refere-se à instituição de *"atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança), controles internos e indicadores do RPPS"*.

Sobre o ponto, a Cecex 8 obtemperou, de início, que *"as questões descritas no item A5 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinações prévias feitas pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório)"*.

Salientou, ademais, que após ser novamente



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

aplicado *“questionário baseado no manual do Prógestão para identificar o nível de aderência do RPPS às boas práticas de gestão”*, constatou-se que:

*“o RPPS possui várias deficiências, tais como ausência de independência administrativa; Ausência/deficiência dos quadros de pessoal; Ausência de programas de qualificação e treinamento de pessoal; Não há segregação de funções; Ausência de qualificação dos gestores dos membros dos Conselhos e dos membros de Comitê de Investimentos; ausência de formalização dos deveres dos órgãos executivos, deliberativos e fiscal; Ausência de Código de Ética; Fragilidade de governança (representação) na escolha dos dirigentes e membros dos Conselhos; e Ausência de efetivo acompanhamento e divulgação dos resultados dos investimentos e dos relatórios atuariais”.*

Outrossim, contrapondo as constatações derivadas do questionário aplicado com as justificativas trazidas à baila pelo Diretor Executivo do Instituto, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas constatou que das 21 (vinte uma) questões apresentadas, *“a autarquia evoluiu em 6 (seis) quesitos, retroagiu em 3 (três) quesitos e manteve-se neutro nos demais”.*

Percebe-se, portanto, que os jurisdicionados pouco avançaram em busca de solução para as impropriedades relacionadas à governança, controles internos e indicadores do RPPS.

Sem embargo, o Corpo Técnico, em sua



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

conclusão e proposta de encaminhamento, não fez qualquer menção à infringência capitulada por intermédio da DM n°. 0045/2020-GCESS, o que se revela temerário.

Com efeito, existe uma correlação intrínseca entre avanços no sistema de governança, controles internos e indicadores do RPPS e uma gestão escorregada do Instituto de Previdência, de modo que, no mínimo, deve ser expedida determinação para que o atual Diretor Executivo da autarquia adote medidas com o desiderato de atender às diretrizes traçadas no manual de pró gestão, na forma disposta na letra "c" do item III da DM n°. 0045/2020-GCESS.

#### **IV - Item IV da DM n°. 0045/2020-GCESS**

Por fim, o item IV da DM n°. 0045/2020-GCESS, direcionado solidariamente aos Senhores Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito, e Daniel Antônio Filho - Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, imputou responsabilidade aos gestores por não apresentarem *"estudo com avaliação sobre a conveniência e a oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para autarquia previdenciária"*.

Sobre o tema, mister se faz destacar que os servidores que atualmente laboram no Instituto de Previdência são efetivos cedidos de outros órgãos, não contando a autarquia com quadro próprio de pessoal.

Tem-se ainda que o Prefeito Municipal, em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

argumento reiterado pelo Direito Executivo do Instituto de Previdência, alegou que nos anos de 2017 a 2019 “o índice da despesa com pessoal esteve acima do prudencial ou muito próximo do limite prudencial”, de modo que, prezando pela economicidade, seria “financeiramente desfavorável realizar um concurso específico para o Instituto de Previdência”, apesar do assunto ser constantemente debatido.

Analisando as justificativas carreadas ao feito, a Cecex 8 aduziu que “tanto o executivo municipal quanto o responsável pelo Instituto de Previdência justificaram a impossibilidade de realização de concurso público para cargos efetivos da Autarquia, com base em questões financeiras e orçamentárias.

Partindo dessa premissa, considerou que a “recomendação foi cumprida ao ser avaliada pelos gestores a conveniência e oportunidade de realização do concurso público”, posicionamento em relação ao qual coaduno por seus próprios fundamentos, de modo que se fazem desnecessárias maiores elucubrações sobre a infringência.

## **V – Considerações finais**

Da análise dos autos evidencia-se que, após o início do processo de monitoramento, 4 (quatro) determinações e 1 (uma) recomendação estavam ainda pendentes de cumprimento.

Após a concessão de novo prazo para



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

saneamento dos autos, os jurisdicionados demonstraram o atendimento de 2 (duas) dessas determinações e da única recomendação expedida, restando, ainda, o cumprimento apenas parcial 1 (uma) de uma determinação e o afastamento da outra.

Verificando-se o grau de atendimento das determinações, coaduno com a Unidade Técnica dessa Corte de Contas no sentido de que *"é possível perceber que a finalidade da auditoria - verificar a conformidade da gestão previdenciária"*, com o objetivo de *"subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio - ao que tudo indica, foi atendida"*.

Assim, embora evidenciado que os jurisdicionados não cumpriram integralmente a determinação da Corte, nos termos delineados em linhas anteriores, não se justifica que se prossiga com a marcha processual para fiscalizar o cumprimento de obrigações remanescentes, o que nos faz convergir com a proposição de arquivamento a fim de que o Tribunal de Contas possa debruçar-se sobre questões de maior relevância financeira, atendendo aos pressupostos que regulam a atuação do controle externo, como risco, relevância e materialidade.

Não obstante, penso que o mero arquivamento do processo sem que o Poder Público assegure o cumprimento das determinações remanescentes não é medida que melhor atende ao interesse público.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nessa conjuntura, por compreender se fazer necessária a adoção de medidas com vistas a garantirem o cumprimento integral do acórdão, o Ministério Público de Contas propõe:

**I - Seja reconhecido o cumprimento parcial** das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00453/2017;

**II - Seja mantido o descumprimento** das seguintes determinações:

- a) descumprimento do item III do acórdão APL-TC 00453/17 por apresentar plano de ação sem conter os requisitos mínimos para homologação, vez que não foram identificados os responsáveis para cada ação;
- b) descumprimento da letra "e" do item IV do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar medidas para instituir as rotinas com vista ao controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, caso exista;
- c) não atendimento das diretrizes traçadas no manual de pró gestão (Portaria MPS n° 185/2015) por não adotar medidas visando



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

instituir atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança), controles internos e indicadores do RPPS;

**III - Seja expedida novel determinação** ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé e à atual Controladora do Município, para que:

- a) retifiquem o plano de ação apresentado, de modo a permitir a identificação dos responsáveis para cada ação, e;
- b) apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator;

**IV - Determine-se** aos atuais Prefeito e Diretor do DRH do Município que prestem ao IPMSMG as informações necessárias e suficientes para que a autarquia tenha controle sobre as contribuições previdenciárias dos servidores cedidos a outros entes;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**V - Determine-se** ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé que adote medidas para o completo atendimento das diretrizes traçadas no manual de pró gestão (Portaria MPS n° 185/2015), instituindo atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança), controles internos e indicadores do RPPS;

**VI - Determine-se** à Controladoria-Geral do Município que fiscalize o cumprimento das determinações constantes nos itens III, IV e V da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

**VII - Sejam arquivados** os vertentes autos.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

**Érika Patrícia Saldanha De Oliveira**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 12 de Fevereiro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA